



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 236 , DE 08 DE AGOSTO DE 1989.

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Informática, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMÁTICA
CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Informática o conjunto de métodos e técnicas de tratamento racional e automático da informação, abrangendo atividades como o desenvolvimento e implantação de sistemas em computadores, comunicação de dados, microinformática, microfilmagem, tratamento de imagens de satélites por computador e afins.

Art. 2º - Fica instituído o Sistema Estadual de Informática - SIN, componente do Sistema Estadual de Planejamento.

Parágrafo único - O Sistema Estadual de Informática compõe-se dos órgãos e entidades de que tratam os Capítulos II, III, IV e V desta Lei.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO ESTADUAL DE INFORMÁTICA

Art. 3º - Fica criado o Conselho Estadual de Informática - CEI, na estrutura da Secretaria de Estado do Plane-

Publicado no Diário Oficial
nº 1836 do dia 10 / 08 / 89

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADOR

DECRETO Nº 10.000

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Administração do Estado de Roraima, com a seguinte composição:

Art. 2º - O Conselho de Administração do Estado de Roraima terá a seguinte composição:

Presidente - Governador do Estado de Roraima

Vice-Presidente -

Membros -

Art. 3º - Para as faltas ou impedimentos dos membros do Conselho de Administração do Estado de Roraima, o Conselho de Administração do Estado de Roraima poderá nomear, por prazo determinado, substitutos para os membros faltantes.

Art. 4º - O Conselho de Administração do Estado de Roraima terá a seguinte composição:

Art. 5º - O Conselho de Administração do Estado de Roraima terá a seguinte composição:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

jamento e Coordenação Geral, órgão colegiado de deliberação, competindo-lhe formular, orientar e coordenar a política de informática no âmbito da Administração Pública do Estado, bem como supervisionar e controlar as atividades de desenvolvimento e implantação de sistemas em computadores, comunicação de dados, microinformática, microfilmagem, tratamento de imagens de satélites por computador, e afins, dos órgãos e entidades da Administração Estadual.

Parágrafo único - O Poder Executivo disporá sobre a composição, o funcionamento e as atribuições do CEI.

CAPÍTULO III
DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DE RONDÔNIA

Art. 4º - Fica autorizada a criação de uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Empresa de Informática do Estado de Rondônia - RONDATA, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e por ela supervisionada, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado.

Art. 5º - A RONDATA, entidade central de execução do Sistema Estadual de Informática, tem por objetivo:

I - executar atividades concernentes a processamento eletrônico de dados e microfilmagem para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta e para as Fundações instituídas pelo Estado, com observância das diretrizes emanadas do CEI;

II - executar, mediante convênios ou contratos, serviços de sua competência para entidades e órgãos públicos, federais e municipais;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - propor, estudar e elaborar projetos de racionalização organizacional e de sistemas e métodos administrativos, em especial como decorrência da implantação de sistemas de informática nos órgãos e entidades da administração estadual, respeitando as competências da Coordenadoria de Modernização Administrativa da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

IV - prestar assistência técnica a entidades e órgãos públicos e a Fundações instituídas pelo Estado para assuntos relacionados a Informática;

V - executar programas de treinamento para todas as categorias profissionais da área de Informática;

VI - executar outras atividades afins para a consecução de seus objetivos.

Art. 6º - Os atos constitutivos da RONDATA ficarão sob a responsabilidade de representante designado pelo Governador do Estado.

Art. 7º - O capital social da RONDATA será de NCz\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzados novos) parte do qual poderá ser integralizado em equipamentos e instalações.

§ 1º - O capital social da RONDATA poderá ser aumentado quando necessário, garantida sempre, ao Estado, a maioria absoluta do capital votante.

§ 2º - Poderão participar do capital da RONDATA, entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, conforme definido em ato do Poder Executivo.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a integralizar sua participação no capital social da RONDATA, podendo, para isso, destinar à Empresa:

I - dotações orçamentárias;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - patrimônio ora utilizado pelo CEPRORD-Centro de Processamento de Dados de Rondônia;

III - quaisquer outros recursos previstos em Lei.

§ 4º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de NCz\$500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos), para atender às despesas de constituição do capital da RONDATA.

Art. 8º - A RONDATA será administrada por uma Diretoria, na forma que dispuserem seus Estatutos.

Parágrafo único - O Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral será o Presidente do Conselho de Administração da RONDATA.

Art. 9º - Aos servidores da RONDATA aplicar-se-ão os dispositivos da legislação trabalhista.

§ 1º - A política de pessoal da RONDATA, orientar-se-á por sistemas de apuração objetiva, com base em critérios de mérito.

§ 2º - Os servidores de apoio e técnicos vinculados a atividades de Informática dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e das Fundações instituídas pelo Estado poderão integrar o quadro de pessoal próprio da RONDATA, observados os critérios do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES SETORIAIS DE INFORMÁTICA

Art. 10 - Integram o Sistema de que trata esta Lei, as unidades setoriais de Informática existentes ou que venham a ser criadas na estrutura dos órgãos da Administração Direta do Estado, observadas as competências do CEI.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO V
DAS UNIDADES SECCIONAIS DE INFORMÁTICA

Art. 11 - Integram, ainda, o sistema as unidades seccionais de Informática, assim entendidos os Núcleos e Centros de Processamento de Dados, Microfilmagem e afins das entidades da Administração Indireta do Estado e das Fundações por ele instituídas.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12 - É vedada aos órgãos e entidades da Administração Estadual Direta e Indireta e as Fundações instituídas pelo Estado organizar ou reorganizar serviços de Informática e contratar serviços ou adquirir equipamentos para tal finalidade, sem prévio exame e anuência do CEI, sob pena de nulidade dos atos praticados e responsabilidade dos dirigentes respectivos.

Art. 13 - Os contratos de compra e locação de equipamentos e de prestação de serviços de Informática, em vigor, deverão ser submetidos ao CEI, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à RONDATA garantia do Estado em operações de crédito e financiamento.

Art. 15 - Os serviços prestados pela RONDATA serão remunerados e objeto de convênios, contratos ou ajustes, dispensada a licitação, nos termos da Legislação em vigor que rege a matéria, observada tabela de preços aprovada pelo CEI.

Art. 16 - A partir da constituição da RONDATA, o Poder Executivo providenciará a necessária alteração na estrutura da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, eliminando a Coordenadoria de Informática e sua respectiva compe-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

tência.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 08 de agosto de 1989, 101º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador